

ASPECTOS PENAIS DO ESTATUTO DO IDOSO E A AMPLIAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Ana Carolina Mendonça de Araújo,
Advogada, Membro do Instituto Brasileiro
de Direito de Família.

RESUMO: Estudo sobre a não ampliação do rol das infrações penais de menor potencial ofensivo no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Análise peculiares acerca dos tipos penais criados no Direito Brasileiro e os preceitos alterados em tipos legais já existentes, bem como do dispositivo 94 da lei em epígrafe.

PALAVRAS-CHAVES: Estatuto do Idoso; Crime de menor potencial ofensivo; tipos penais.

ABSTRACT: Study on not the magnifying of the roll of the misdemeanors of offensive potential minor in the Statute of the Aged one, Law nº 10.741/2003. Analysis peculiar concerning the criminal types created in the Brazilian Right and the rules modified in existing legal types already, as well as of device 94 of the law in epigraph.

KEY-WORDS: Statute of the aged one, crime of offensive potential minor, criminal types.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. TIPOS PENAIS CRIADOS PELO ESTATUTO DO IDOSO 3. PREVISÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NO ESTATUTO DO IDOSO 4. O ESTATUTO DO IDOSO ALTEROU O CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO? 5. CONCLUSÃO 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

A população brasileira está se tornando cada vez mais velha. Aqui, como no resto do mundo, o aumento da longevidade e a redução da fecundidade fazem com que o segmento das pessoas consideradas idosas seja o grupo que mais cresce no conjunto da população.

Essa transformação foi extremamente rápida no nosso caso. Ela ocorreu em espaços de poucas décadas e, embora já viesse sendo detectada e anunciadas há algum tempo pelos especialistas em demografia, só agora a sociedade brasileira começa a se dar conta de sua extensão e das profundas implicações que ela acarreta em vários aspectos da vida nacional. A crônica do cotidiano relativa que essa parcela da sociedade nos tem demonstrado o quanto que o idoso tem sido desrespeitado, negligenciado, desvalorizado, agredido por uma sociedade individualista, discriminativa que não valoriza o cabedal, a riqueza de experiências vivenciadas, e que o jovem de hoje, conseqüentemente será o idoso de amanhã.

A nova Constituição Federal de 1988 veio afirmar a natureza fundamental do direito à pessoa idosa. Determinou, em seu artigo 230 que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". Ou seja, a nossa Carta Magna já previa uma proteção especial à pessoa idosa, entretanto ainda faltava uma lei específica que tutelasse esses direitos.

Esse posicionamento do legislador constitucional contribuiu para iniciar a conscientização da sociedade. Surgiram, então, algumas legislações referentes a esta classe de pessoas, contudo, tal tema só era explorado de forma genérica. Faltava uma lei específica voltada para tal parcela da população trazendo em seu bojo os seus direitos, bem como previsão de crimes e sanções.

A partir de então, com o clamor social por uma maior proteção e consolidação dos direitos da pessoa idosa, preservando, assim, a dignidade da pessoa humana que após sete anos de tramitação no Congresso Nacional que em 01 de outubro de 2003 foi aprovado o Estatuto do Idoso – Lei nº. 10.741/2003.

2. TIPOS PENAIIS CRIADOS PELO ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003) entrou em vigor segundo o seu artigo 118, noventa dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do artigo 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004, abrange cinco grandes tópicos relativos aos Direitos Fundamentais; às Medidas de Proteção; à Política de Atendimento; o Acesso à Justiça e aos Crimes, dentre

este os Crimes em Espécie trazendo alguns acréscimos e alterações em tipos legais de crime existentes, além de *novatio legis* incriminadora em que a vítima é pessoa idosa.

O legislador preferiu implementar tipos penais destinados a reforçar a proteção dos idosos. Ou seja, as normas registradas no Estatuto do Idoso consoante as quais as pessoas com sessenta anos ou mais têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à profissionalização, à previdência, à assistência, à habitação e ao transporte, procuram garantir concretamente esses direitos.

Considera-se idoso, para os termos de tal lei, o indivíduo com idade igual ou superior a sessenta anos.

As novas figuras típicas lançadas pela Lei nº 10.741/03 encontra-se no Capítulo II do Título VI referente aos Crimes em Espécie. Com a edição da referida lei, verifica-se a criação de 14 (quatorze) novos tipos penais, além de várias outras modificações no Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal), no Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), no Decreto-Lei n.º 6.368/76 (Lei do Tráfico de Entorpecentes) e também no Decreto-Lei n.º 9.455/1997 (Lei da Tortura). O Código Penal sofreu as seguintes alterações para incluir a idade do idoso:

1. Acrescentou-se uma circunstância agravante genérica quando o crime for praticado contra maior de sessenta anos – artigo 61, II, "h", do Código Penal;
2. No homicídio doloso a pena foi aumentada de 1/3 quando o mesmo for praticado contra pessoa maior de sessenta anos – artigo 121, §4º, do Código Penal;
3. Foi criada uma causa especial de aumento de pena quando a vítima for maior de sessenta anos, crime de abandono de incapaz – artigo 133, §3º, III, do Código Penal;
4. Foi inserido o tipo penal autônomo de injúria qualificada, sempre que a mesma decorrer em razão da condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência – artigo 140, §3º do Código Penal;

5. Os crimes de calúnia e difamação passam a ser aumentados de 1/3 quando cometidos contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência - artigo 141, IV, do Código Penal;

6. O crime de seqüestro e cárcere privado quando praticado contra pessoa maior de sessenta anos, fica apenado com reclusão de dois a cinco anos - artigo 148, §1º, I, do Código Penal;

7. O crime de extorsão mediante seqüestro fica apenado com pena de reclusão de doze a vinte anos, também quando o seqüestrado for maior de sessenta anos - artigo 159, §1º, II, do Código Penal;

8. Foi suprimida a escusa absolutória prevista no artigo 181 do Código Penal, e os crimes praticados nas circunstâncias do artigo 182 passaram a ser de ação penal pública incondicionada sempre que o crime contra o patrimônio praticado sem violência ou grave ameaça for em detrimento de pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos - artigo 183, III, do Código Penal;

9. Deixar de prover a subsistência de pessoa maior de sessenta anos passa a ser considerado crime - artigo 244, do Código Penal;

Nas leis especiais pode-se realçar as alterações seguintes:

10. Aumenta-se a pena de 1/3 até metade quando o sujeito passivo for maior de sessenta anos, nas hipóteses de contravenções penais - artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.688/41;

11. No crime de tortura a pena fica aumentada de 1/6 até 1/3, se o mesmo

for praticado contra maior de sessenta anos - artigo 1º, §4º, II, da Lei nº 9.455/97.
 12. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes a pena passa a ser aumentada sempre que o mesmo vise pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos - artigo 18, III, da Lei nº 6.368/76.

Todas as modificações supracitadas refletem uma *novatio legis in pejus* não retroativas, portanto, não alcançando, assim, as infrações penais praticadas anteriormente à sua vigência (artigo 5º, XL, CF e artigo 2º, CP)

Os crimes definidos no Estatuto são de Ação Penal Pública Incondicionada (artigo 95), e aqueles cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal (artigo 94).

3. PREVISÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NO ESTATUTO DO IDOSO

Oportuno se torna dizer que a Lei 10.741/2003 em seu título VI versa sobre crimes. Estes são os fatos ilícitos a que se cominam abstratamente penas mais severas. O Brasil adotou o critério dicotômico, não fazendo distinção entre crime e delito que são expressões anônimas. Entre crime e contravenção também não há diferença de essência, há apenas de grau e quantidade.

O Estatuto do Idoso em seu artigo 94 estabelece que aos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, a disposição do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Este artigo teria ampliado novamente o conceito de crime de menor potencial ofensivo, como fez a Lei nº 10.259 de 12 de junho de 2001, para pena máxima de quatro anos?

Claramente que não, pois do contrário teria o legislador feito expressamente como fizera na Lei nº 9.503/97, artigo 291, onde

de forma evidente determinou que se aplicasse aos crimes do Código de Trânsito os artigos 74, 76 e 88 da Lei 9.099/95.

O Estatuto do Idoso quis apenas utilizar o procedimento sumaríssimo contido nos artigos 77 a 83 da Lei nº 9.099/95 por ser mais célere, objetivando uma rápida solução processual para os litígios que envolvem as pessoas de terceira idade.

Além disso, se fosse desejo do legislador ampliar o conceito de infração de menor potencial ofensivo o teria feito categoricamente como fizera com a Lei nº 10.259/01 que em seu artigo 2º, parágrafo único, expôs claramente o novo conceito de infração de menor potencial ofensivo.

Por outro lado, as infrações de menor potencialidade lesiva não pode ter o seu conceito alterado a cada nova legislação penal trazendo conseqüentemente insegurança e instabilidade para a sociedade ao passo que norma posterior mais benéfica sempre será chamada para amenizar a punição de sujeitos ativos de condutas criminosas.

Já está pacificado em nosso país o conceito de infração de menor potencial ofensivo, ou seja, aquele crime cuja pena máxima seja até dois anos (já que o parágrafo único do artigo 2º da Lei 10.259/2001 derogou o artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei nº 9.099/95, com base no Princípio da Retroatividade Benéfica da Lei Penal), por conseguinte o conceito de procedimento descrito no artigo 94 da Lei nº 10.741/2003 deve ser analisado *strito sensu* (artigos 77 a 83) da Lei nº 9.099/95 e não *lato sensu* (artigos 70 a 73) da Lei nº 9.099/95 e seus benefícios como a transação penal, composição civil de danos e representações nas lesões para pena máxima de quatro anos.

Em suma, com a não aplicação do conceito de infração de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima ultrapassem dois anos devem ser objeto de inquérito policial e são da competência da justiça comum, mesmo estando inserido no Estatuto do Idoso.

Registre-se, ainda que visando a proteção jurídica dos direitos dos idosos a supracitada lei definiu nos artigos 95 a 108, vários crimes nos quais somente a pessoa idosa pode ser vítima. Dentre os quais encontramos delitos onde a pena não passa de dois anos, por tais razões aplicar-lhe-ão a competência dos juizados, onde serão investigados por Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Exemplificando, eis a relação: Artigos 96, 97, 99, *caput*, 100, 101, 103, 104 e 109 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Como se pode notar, todos estes artigos cominam pena máxima até dois anos. Em razão disto, enquadra-se no conceito de infração de menor potencial ofensivo (Lei nº 10.259/2001, artigo 2º, parágrafo único). Sendo assim, são todos da competência do Juizado Especial Criminal, ou seja, se investigará através de Termo Circunstanciado de Ocorrência, bem como atribuirá os artigos 69, parágrafo único, 74 (composição civil dos danos) e 76 (transação penal) todos da Lei nº 9.099/95.

4. O ESTATUTO DO IDOSO ALTEROU O CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?

A Lei nº 10.741/2003 traz em um de seus dispositivos uma redação confusa, o qual tem sido alvo de muita polêmica e inúmeras críticas.

O artigo 94 da citada lei dispõe que aos crimes previstos no Estatuto cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos, aplica-se o procedimento da lei dos Juizados Especiais.

Como se observa, a redação do artigo enseja inúmeros questionamentos.

Teria o legislador desejado aplicar aos delitos instituídos nesta lei todos os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, como, por exemplo, a transação penal, ou apenas teria pretendido uma maior celeridade processual aplicando àqueles delitos, descritos no Estatuto, o procedimento sumaríssimo? Ou ainda, estendeu-se a toda a legislação novo conceito de crime de menor potencial ofensivo, elevando-se o critério quantitativo da pena a quatro anos?

Oportuno se torna dizer que àqueles delitos do referido Estatuto no qual a pena máxima cominada seja até dois anos, sem sombra de dúvida estará incluído no conceito de infração de menor potencial ofensivo, conforme previsão expressa no parágrafo único do artigo 2º da Lei 10.259/2001.

Do mesmo modo, os crimes cuja pena máxima seja superior a quatro anos estarão excluídos da esfera dos Juizados Especiais, processando-se perante o Juízo Comum.

Portanto, a discussão acerca do artigo 94 incide sobre os delitos com pena máxima superior a dois anos e igual ou inferior a quatro anos.

Os crimes que se enquadram nesta situação são os seguintes: abandono de idoso (art. 98), maus tratos qualificado por lesão corporal grave (art. 99, § 1º), apropriação indébita de proventos, pensão ou renda do idoso (art. 102), exibição de informações ou imagens depreciativas ou injuriosas ao idoso (art. 105), indução do idoso sem discernimento à assinatura de procuração para administração de bens (art. 106), lavratura de ato notarial que envolva idoso sem discernimento e sem representação legal (art. 108).

Os delitos previstos no Estatuto do Idoso, com pena máxima cominada entre dois e quatro anos, devem ser processados perante o Juízo Comum, sem o benefício do instituto da transação penal.⁷

A grande maioria dos doutrinadores tem seguido esta corrente. Alega-se que a Lei nº 10.741/2003 determinou somente o rito sumaríssimo excluindo o instituto benévolo da transação penal, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro.

Discute-se que o legislador remeteu apenas ao procedimento com o intuito de obter uma maior celeridade processual. Ao invés de descrever o procedimento a ser aplicado aos crimes instituídos pelo Estatuto, a lei fez mera remissão a um rito que já existe, descrito na Lei nº 9.099/95, o procedimento sumaríssimo. O artigo 94 da Lei nº 10.741/2003 não mencionou uma nova conceituação de infração penal de menor potencial ofensivo, como fizera no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/2001. Logo, não houve ampliação do conceito destas infrações.

Vale lembrar que também não houve menção expressa da atribuição dos institutos despenalizadores, por tais razões não poderá aplicar o benefício da transação penal.

Em suma, aplicar-se-ia tão somente o procedimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais *strito sensu* (descritos na seção III, que compreende os artigos 77 a 83) e não *latu sensu* (registro em delegacia e audiência preliminar). Em derradeiro, o dispositivo relacionado a transação penal não seria alcançado pelo artigo 94, primeiro por não haver menção expressa na lei e segundo por não estar inserido no procedimento (artigos 77 – 83) previsto na Lei nº 9.099/95.

Conforme este posicionamento, os crimes previstos no Estatuto do Idoso cuja pena máxima esteja entre dois e quatro anos

serão processados da forma a seguir: - instauração de inquérito policial; - distribuição à Justiça Comum; - oferecimento de denúncia (ou queixa subsidiária) escrita ou oral; - contraditório prévio, em audiência de instrução, antes do recebimento da denúncia; - recebimento da denúncia; - análise da viabilidade da suspensão condicional do processo; - oitiva da vítima e testemunhas de acusação e defesa; - interrogatório do réu, ao final; - debates orais em 20 minutos para cada parte, prorrogáveis por mais 10 minutos; - sentença imediata ou em cinco dias; - embargos de declaração em cinco dias; - apelação em dez dias, juntamente com as razões.

Deve o artigo 94 ser interpretado sistematicamente à luz do artigo 98, I, da nossa Carta Magna, do artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/2001, somente se admitindo o rito sumaríssimo. Já a transação penal e demais institutos benévolos da lei dos Juizados Especiais Criminais só serão aplicados àqueles crimes considerados de menor potencial ofensivo, ou seja, àqueles delitos que tenham pena máxima compreendida até dois anos.

Pelo exposto, sem lei específica não há como se alterar os parâmetros legais para definição de infração de menor potencial ofensivo, bem como estender os benefícios da Lei nº 9.099/95 como a transação penal que, repise-se são privativos das infrações penais de menor potencialidade lesiva.

Segundo Damásio de Jesus, as infrações descritas no art. 94 do Estatuto do Idoso deveriam ser apuradas mediante termo circunstanciado. Já Luiz Flávio Gomes defende que devam ser investigadas através de inquérito policial. A disposição da Lei nº 9.099/95 que determina a apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo mediante termo circunstanciado é do artigo 6º, que se encontra na seção II (Da fase preliminar). Admitir o termo circunstanciado seria não ter razão plausível para também não admitir a audiência preliminar e a transação penal, todos inseridos na mesma seção. Aliás, a lógica da apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo mediante termo circunstanciado é exatamente o fato de que em relação a estas infrações o legislador preconiza uma solução conciliadora mediante acordo civil ou transação penal, não havendo necessidade de ação penal. Se nos delitos mencionados no artigo 94 do Estatuto do Idoso, com pena máxima entre dois e quatro anos, não haverá audiência preliminar, havendo necessariamente o oferecimento de denúncia, perde justificativa a lavratura do termo circunstanciado.

5. CONCLUSÃO

Pelo que se pode depreender, o Estatuto do Idoso foi criado com a intenção de assegurar ao cidadão com idade igual ou superior a sessenta anos uma maior proteção.

A Lei nº 10.741/2003 traz em seu bojo um dispositivo (artigo 94) que enseja várias discussões, mas analisando-o teleologicamente observa-se que o mais coerente é aplicar àqueles crimes com pena cominada entre 2(dois) e 4(quatro) anos, (artigos 98, 99, §1º e §2º, 102, 105, 106 e 108), apenas o procedimento sumaríssimo, por ser mais célere, sem a possibilidade de se aplicar os benefícios instituídos na Lei nº. 9.099/95. Bem como sua competência seria da Justiça Comum por não serem considerados crimes de menor potencial ofensivo.

Os delitos dos artigos 99, parágrafo 2º e 107, por serem crimes que cominam pena máxima superior a quatro anos não se admitirá nem Juizados nem o procedimento deste, recairão na Justiça Comum.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antônio, *Aspectos Criminais do Estatuto do Idoso*, disponível em <www.ibccrim.org.br>, acesso em 31/05/2004.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução. Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.
- BECHARA, Fábio Ramazzini, *O Estatuto do Idoso e a Lei nº 9.099/95*, disponível em <www.jus.com.br>, acesso em 31/05/2004.
- DIAS, Marcus Vinicius de Viveiros, *Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso: Aspectos Penais Precípuos*, disponível em <www.mundojurídico.adv.br>, acesso em 31/05/2004.
- FERNANDES, Fernando Augusto Henriques. *A extensão do conceito de menor potencial ofensivo pelo Estatuto do Idoso*, Boletim IBCCrim. 11 (134). 7, São Paulo, jan 2004.
- FERNANDES, Flávio da Silva. *As pessoas idosas na legislação brasileira*. São Paulo: LTr, 1997.
- FERREIRA, Luís Eduardo Barros. *Crime de menor potencial ofensivo: Inaplicabilidade da multa alternativamente para caracterização do crime de menor potencial ofensivo, quando pena privativa de liberdade excede 2 anos*. Disponível em: <www1.jus.com.br>, acesso em: 06/11/2004.
- FRANÇA, Gleuso de Almeida, *Inovações Penais do Estatuto do Idoso*. Disponível em <www.jus.com.br>, acesso em 31/05/2004.
- FREITAS, Jayme Walmer, *O Estatuto do Idoso e a Lei nº 9.099/95*. Disponível em <www.jus.com.br>, acesso em 31/05/2004.
- GOMES, Luiz Flávio; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua, *O Estatuto do Idoso ampliou o conceito de menor potencial ofensivo?*, disponível em <www.ibccrim.org.br>, acesso em 31/05/2004.
- GONÇALVES, Jorge César Silveira Baldassare, *Aspectos penais do "Estatuto do Idoso" (Lei nº 10.714/03)*, disponível em <www.jus.com.br>, acesso em 31/05/2004.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados especiais criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei dos juizados especiais anotada*. São Paulo: Saraiva, 1995. 29-36 p.
- _____. *Notas críticas a algumas disposições criminais do Estatuto do Idoso (Lei n.10.741, de 1.º de outubro de 2003)*. Disponível em: <www.damasio.com.br>, acesso em 15 de abril de 2004.
- _____. *Juizados Especiais Criminais, Ampliação do rol dos crimes de menor potencial ofensivo e Estatuto do Idoso*, disponível em <www.jus.com.br>, acesso em 31/05/2004.

JOPPERT, Alexandre Couto, *Ampliação do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo e Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)*, disponível em <www.direitopenal.adv.br>, acesso em 31/05/2004.

MARCÃO, Renato Flávio, *Infração penal de menor potencial ofensivo: o artigo 94 da Lei nº 10.741/03 não determinou nova definição do conceito*, disponível em <www.ibccrim.org.br>, acesso em 31/05/2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários ao estatuto do idoso*. São Paulo: LTr, 2004.

MAXILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed./ 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Marcelo Matias. "Competência dos juizados especiais criminais nos crimes do art. 306 e 303, parágrafo único, do Código de Trânsito, e nos crimes previstos no Estatuto do Idoso". *Boletim IBCCrim*, 12 (138), São Paulo, 12-13, maio 2004.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa, *O Estatuto do Idoso (primeiras notas para um debate)*, disponível em <www.jus.com.br>, acesso em 31/05/2004.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1976.

SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos. *Estatuto do Idoso*. Goiânia: AB, 2004.

SILVA JR, Edison Miguel, *Infrações penais de menor potencial ofensivo no Estatuto do Idoso*, disponível em <www.jurifram.cjb.net>, acesso em 31/05/2004.

SMANIOTTO, Edson. "O Estatuto do Idoso". In: *O Magistrado em revista*, ano III, nº XX, novembro de 2003, Instituto dos Magistrados do Distrito Federal.